



Número: **5009389-72.2020.8.13.0231**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública, Empresarial, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Ribeirão das Neves**

Última distribuição : **14/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **5000038-80.2017.8.13.0231**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A (AUTOR)	
	HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) MARILIA SANTANA ROCHA (ADVOGADO) MATHEUS CASTRO DE PAULA (ADVOGADO) MARIA LAURA VARGAS CABRAL (ADVOGADO) CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
VALMITO RODRIGUES DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSEMARY MARTINS DE LIMA DOS REIS MACHADO (ADVOGADO)
SIDNEY NICOLAU (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA CHAVES DE REZENDE COSTA (ADVOGADO) ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR (ADVOGADO) HENELIZ SALOME SANTOS (ADVOGADO)
ROSEMARY MARTINS DE LIMA DOS REIS MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSEMARY MARTINS DE LIMA DOS REIS MACHADO (ADVOGADO)
ROBERTO SILVA LARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE MENDES DE ALMEIDA PARDINI (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS FAGUNDES ROMANO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL MOLLER MALHEIROS (ADVOGADO)
LUCIANE CONCEICAO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE MENDES DE ALMEIDA PARDINI (ADVOGADO)
LEONARDO GASTAO LEMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE MENDES DE ALMEIDA PARDINI (ADVOGADO)
EDNA LUCIA DOS SANTOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SORAYA AUGUSTA DO ROSARIO MARQUES (ADVOGADO)

DIASSIS CONCEICAO DE JESUS LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (ADVOGADO)
WARLEY ANTONIO RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
GILMAR DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
EDINEI ALVES PIMENTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
RAFAEL HENRIQUE ABREU SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FILIFE BRUNO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
GUSTAVO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LAURINDA MENDES DA SILVA DA FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ALAN SANTOS FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO(A))	
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO QUINTANILHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
GUILHERME DANIEL PINTO ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE NILTON SILVEIRA FILHO (ADVOGADO) MARIANE KALINE MARTINS SILVEIRA (ADVOGADO)
TATIANA ALVES FERREIRA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
VALDINEI BRUNO DA SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA MARA NASCIMENTO (ADVOGADO)

ROGERIO GONZAGA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA (ADVOGADO) CLAUDIA DE FIGUEIREDO BARATA (ADVOGADO)
JONATAS JUNIO GARCIA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CESAR TEIXEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO (ADVOGADO) THAYS PAULA RIBEIRO MAIA (ADVOGADO)
MALVINA TAVARES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BIANCA ROLIN DOS REIS (ADVOGADO) GISLENE DOS SANTOS MONTEIRO SANTIAGO (ADVOGADO)
ISRAEL VINICIUS DUTRA TOSTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAIR SEBASTIAO DA SILVA (ADVOGADO) JULIANO HENRIQUE MENDES CAMPOS (ADVOGADO)
JHONATAN JAFE SILVESTRE SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENELIZ SALOME SANTOS (ADVOGADO) ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR (ADVOGADO) LUCIANA CHAVES DE REZENDE COSTA (ADVOGADO)
JESSICA LEINE CUNHA PIMENTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BIANCA ROLIN DOS REIS (ADVOGADO) GISLENE DOS SANTOS MONTEIRO SANTIAGO (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELITON BRUNO DE OLIVEIRA APOLINARIO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE ALVES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO FERREIRA PINTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CLAUDIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS (ADVOGADO) SARAH GONCALVES RAFAEL (ADVOGADO) ALEX BRUNO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLA CRISTIANE SOARES GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) ALESSIO FABIANI ROSENDO (ADVOGADO)
EULER CARDOSO DE MORAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) ALESSIO FABIANI ROSENDO (ADVOGADO)

FERNANDA DE ABREU SOBRAL (TERCEIRO INTERESSADO)		
		LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) ALESSIO FABIANI ROSENDO (ADVOGADO)
RONEY DA SILVA MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)		
		LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) ALESSIO FABIANI ROSENDO (ADVOGADO)
DIEGO NATAN MORAIS DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)		
		ANNA LUISA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
JARDEL OTAVIO CARDOSO VILACA (TERCEIRO INTERESSADO)		
		ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA (ADVOGADO)
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		
		ANA CAROLINA CORREA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LUCAS DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) ARMANDO SANTIAGO (ADVOGADO)
EDER BARROS BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO)		
		GUSTAVO DA MATA PUGLIANI (ADVOGADO)
EDNILSON DE FATIMO CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)		
		GUSTAVO AVELLAR CARVALHO (ADVOGADO) PABLO AVELLAR CARVALHO (ADVOGADO)
FABIO GABRIEL VIVAS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)		
		PABLO AVELLAR CARVALHO (ADVOGADO) GUSTAVO AVELLAR CARVALHO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10532387467	04/09/2025 18:15	Sentença
		Tipo
		Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ribeirão Das Neves / Vara da Fazenda Pública, Empresarial, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Ribeirão das Neves

Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, Ribeirão Das Neves - MG -
CEP: 33805-488

PROCESSO Nº: 5009389-72.2020.8.13.0231

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A CPF: não informado

RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de processo com pedido de recuperação judicial apresentado em 18/11/2020 pela CERVAM – Cervejaria do Amazonas S/A (antiga denominação social: Brasbev Indústria de Bebidas Ltda.).

Aos ID's 10480465849 a 10480457059, o credor Sidney Nicolau apresentou seus dados bancários atualizados.

Em ID's 10484657406 a 10484653416, a Recuperanda informou o pagamento integral dos credores sujeitos ao feito recuperacional, requerendo o encerramento da Recuperação Judicial.

Ofícios acostados aos ID's 10458057232 a 10485048657 solicitando a conta



judicial para transferência de valores pertencentes à Recuperanda.

Aos ID's 10435666471 a 10495082760, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento dos credores determinados na decisão de ID 10452643627.

A Administradora Judicial, aos ID's 10512865134 a 10512874732, requereu a juntada dos 29º a 34º Comentários Técnicos sobre o Cumprimento do PRJ.

A Administradora Judicial apresentou manifestação ao ID 10524029691, informando o transcurso do prazo fiscalizatório previsto no artigo 61 da Lei 11.101 de 2005. Na oportunidade, destacou o regular cumprimento do PRJ no tocante aos créditos trabalhistas e quirografários, destacando que os créditos constituídos nos autos 5028928-53.2022.8.13.0231 e 5006487-15.2021.8.13.0231 deverão ser pagos após o seu trânsito em julgado, nos termos do PRJ.

Ao final, manifestou pela possibilidade do encerramento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101 de 2005.

Dito isso, destaco que tratam os presentes autos de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A em 18/11/2020, cujo processamento foi deferido por este juízo em 25/11/2020.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado a tempo e modo. Posteriormente, dada a ausência de objeções ao plano, à sentença proferida em **18/08/2022**, colacionada ao ID 9579073543, foi homologado o Plano de Recuperação Judicial e **concedida a recuperação judicial à empresa CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A.**

Cristalino, portanto, que do referido *decisum* aos dias atuais já se passaram mais de 02 (dois) anos.

Nesse contexto, é relevante salientar que, à luz do artigo 61 da Lei 11.101 de 2005, a empresa em recuperação judicial deve permanecer sob supervisão do Juízo, independentemente do período de carência estipulado no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, contado a partir da decisão proferida nos termos do artigo 58. Veja-se:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Acerca do período fiscalizatório, enfatiza o brilhante Marlon Tomazette:

Passado o período de observação, com o adequado cumprimento das obrigações assumidas, presume-se que o devedor é uma pessoa de confiança e, nessa condição, cumprirá todos os compromissos assumidos. Por presumir-se essa confiança, o processo de recuperação deverá ser inclusive encerrado, finalizando-se também os períodos de atuação do administrador judicial e do eventual comitê de credores. No mesmo caminho, o devedor não precisará mais atuar com o nome seguido da expressão em recuperação judicial. (Tomazette, Marlon Falência e recuperação de empresas – v.3 / Marlon Tomazette. – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 249).



Ademais, merece especial atenção que o encerramento do processo de Recuperação Judicial representa um marco de recomeço para a Recuperanda, possibilitando-lhe acesso a condições de crédito mais vantajosas no mercado, bem como melhores termos de negociação com seus fornecedores.

No caso em testilha, observa-se do 34º Comentário sobre o Cumprimento do PRJ elaborado pela Administração Judicial e pela i. Perita Contábil nomeada, juntado ao ID 10512874732, que a Recuperanda CERVAM - Cervejaria do Amazonas S/A. liquidou integralmente os créditos habilitados nas Classes Trabalhista e Quirografária.

Nota-se, dessa forma, que a Recuperanda cumpriu pontualmente as obrigações pactuadas no plano, vencidas no prazo elencado no artigo 61, da Lei 11.101 de 2005, haja vista o PRJ fora homologado, como dito alhures, na data de **18 de agosto de 2022**, nos termos do *decisum* de ID 9579073543.

Neste sentido, como anteriormente salientado, cabe destacar que o prazo máximo do período fiscalizatório, a teor do artigo 61 da Lei 11.101 de 2005, já transcorreu, não havendo óbice, portanto, ao encerramento da presente Recuperação Judicial antes do fim da carência de pagamentos para as classes II, III e IV.

Destaco que o Quadro Geral de Credores ainda não fora apresentado pela Administradora Judicial, considerando a existência de impugnações e habilitações de crédito que se encontram pendentes de julgamento. Todavia, tenho que tal fato não configura obstáculo para o encerramento desta Recuperação Judicial, considerando que os credores não sofrerão prejuízo, uma vez que o reconhecimento judicial do crédito possibilita que seja cobrado individualmente, consoante dispõe o artigo 10, § 9º da Lei 11.101 de 2005.

De toda forma, para facilitar o acesso à informação pelos credores, **DETERMINO** que a AJ proceda à consolidação provisória do Quadro Geral de Credores, com a atualização dos créditos de acordo com o julgamento das Habilitações e Impugnações de crédito ocorridos até o presente momento, devendo apresentar o QGC provisório juntamente com o relatório circunstanciado.

Ante ao exposto, com fulcro na redação do artigo 61 da Lei 11.101 de 2005, **DECLARO** cumprido o Plano de Recuperação Judicial, em relação às obrigações vencidas até a presente data, e **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial da sociedade empresária **CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A.** (CNPJ 08.937.335/0001-42), termos do artigo 63 da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Por oportuno, ainda **DETERMINO**:

1. Intime a Administradora Judicial para apresentar relatório circunstanciado e eventual prestação de contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea “d”, inciso II, do artigo 22 da LFRJ, acompanhado do QGC provisório acima mencionado;

2. Expeça ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente Recuperação Judicial, para as providências cabíveis;

3. Intime a Recuperanda para manifestar-se sobre pagamento de eventual saldo à Administradora Judicial e ao Perito Contábil;



4. A **EXONERAÇÃO** da Administradora Judicial e da i. Perita de seus respectivos encargos, em atenção ao que determina o artigo 63, inciso IV, da LRF, lembrando que poderão ser intimados para eventuais esclarecimentos;

5. À Secretaria, para que remeta os autos ao setor de contadoria, para que seja apurado eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, devendo ser expedidos ofícios aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

6. Em resposta ao ofício de ID 10458057232 a 10485048657, expedir ofício ao juízo da 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, informando-lhe do encerramento da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

7. Intime a Recuperanda acerca do ofício de ID's 10458057232 a 10485048657.

Esta sentença é válida como ofício.

Intimar. Publicar. Cumprir.

Ribeirão Das Neves, data da assinatura eletrônica.

DAVID PINTER CARDOSO

Juiz(íza) de Direito

Vara da Fazenda Pública, Empresarial, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Ribeirão das Neves

